



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600600-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: HELDER GONCALVES LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE MUROS DO IMÓVEL UTILIZADO COMO COMITÊ PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. USO DE PLACA ELEVADA. CARACTERÍSTICAS DE OUTDOOR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PROPAGANDA E O PAGAMENTO DE MULTA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão que, julgando procedente a presente Representação Eleitoral, determinou a retirada da propaganda questionada e condenou os Representados/Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. (Acórdão nº 12.589, de 17/9/2018).

Maceió, 17/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “ALAGOAS COM O POVO II” e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face de decisão de mérito desta Relatora, por meio da qual foi julgada procedente a Representação proposta por Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS 1, determinando a suspensão da Propaganda Eleitoral irregular objeto da lide, bem como condenando os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial da Representação, o candidato Representado, ora Recorrente, fez constar em muros e em placa elevada sua propaganda eleitoral, com características de *outdoor*, destacando que tal publicidade estava localizada na Avenida Álvaro Calheiros, nº 800, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57035 - 558, onde funcionava a empresa Piscinas & Cia.

A liminar foi deferida, determinando-se a retirada da propaganda.

Em sua defesa, o candidato Recorrente arguiu que a liminar foi prontamente cumprida e que o endereço onde estava a propaganda seria a sede do Comitê Central de Campanha. Destacou, ainda, que a imagem não teria ultrapassado o limite permitido em lei.

Apresentada a defesa e o parecer do Ministério Público Eleitoral, sobreveio a decisão monocrática definitiva pela concessão da pretensão inicial.

Em suas razões recursais, os Recorrentes asseveram que, em que pese a decisão atacada tenha afirmado que a propaganda utilizada seria irregular, ainda que localizada na sede do comitê central de campanha, vislumbra-se que a argumentação não fez o *distinguish* necessário acerca da permissividade da legislação acerca das propagandas em tais comitês em diferença às propagandas em geral.

Alegam que haveria um equívoco na decisão atacada que entendeu que a propaganda tem “uma identidade visual única com toda a fachada do prédio”, quando, na verdade, as cores da fachada do imóvel seria distinta daquela usada na propaganda do muro (interno) do imóvel.

Sustentam que, quanto ao muro, a norma a respeito da propaganda nos comitês permite a inscrição da sua designação, bem como o nome e o número do candidato, não explicitando com que materiais isso pode ser feito.

Aduzem que, efetivamente, não houve comprovação pela Recorrida de que os Recorrentes teriam promovido propaganda irregular, inclusive porque sequer indicou-se qual seria a real metragem das propagandas eleitorais, limitando-se a alegar que superariam a dimensão máxima permitida.

Em suas contrarrazões a Recorrida sustenta, em síntese, que com base nas mídias fotográficas acostadas à presente peça inaugural, não há dúvidas quanto ao acerto da sentença prolatada, pois se trata, claramente, de propaganda eleitoral irregular, seja por gerar, incontestavelmente, efeito visual de *outdoor*, seja por ultrapassar com sobras os 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) admitidos pelo TSE, devendo ser mantida em sua integralidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. Portanto, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso apresentado nos autos trata da utilização pelo candidato a Deputado Federal João Henrique Holanda Caldas, de propaganda de grande dimensão, com características de *outdoor*, o que seria proibido pela legislação eleitoral. Observe-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.551:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Nesse contexto, compulsando detidamente os autos, observo que não há dúvidas quanto ao emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Recorrentes, na medida em que, analisando as imagens trazidas na exordial, resta evidente que a placa com propaganda dos Representados não se enquadra nas hipóteses permitidas pela lei eleitoral.

Ressalto que as fotografias apresentadas com a inicial demonstram que os engenhos publicitários possuem efeito visual de *outdoor*, contendo os dados do candidato JHC, notadamente seu rosto, número de candidatura e outros dísticos e caracteres próprios de campanha eleitoral, o que demonstra seu prévio conhecimento, o que não é negado pelo candidato.

Pertinente à pintura no muro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público *“havia referência expressa aos representados, com elementos gráficos que evidenciavam se tratar do candidato JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS. Assim, quanto ao grafismo também tem que se reconhecer que houve propaganda irregular atribuível aos representados.”*

Ademais, a pintura divulgava imagem com uma identidade visual única com toda a fachada do prédio, pelo que é considerada irregular não apenas em razão da divulgação das iniciais do candidato e seu número de campanha, mas sim porque produzia um efeito propagandístico de grande repercussão.

Nesse diapasão, entendo que houve, efetivamente, utilização de propaganda irregular, ainda que localizada na sede do comitê central de campanha. Além disso, como dito, não resta dúvida da responsabilidade do candidato Recorrente, uma vez que, tendo a propaganda sido realizada no comitê central de sua campanha, evidente que dela tinha conhecimento.

De mais a mais, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, conforme alegado pela defesa, revela-se indubitável o efeito visual de *outdoor* gerado pela placa utilizada, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral.

Diante desse panorama, não resta dúvida da procedência da Representação proposta, pelo que deve ser mantida a condenação dos Representados/Recorrentes ao pagamento de multa, ressalte-se, em seu patamar mínimo, haja vista a inexistência de maior gravidade na conduta.

Ante o exposto, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão que, julgando procedente a presente Representação Eleitoral, determinou a retirada da propaganda questionada e condenou os Representados/Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

**17/09/2018 13:59:29**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **134581**



1809171350334850000000133503

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600600-79.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 17/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS 1

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - OAB/AL10296

ADVOGADO: TIAGO PEREIRA BARROS - OAB/AL7997

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - OAB/AL7539

ADVOGADO: RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - OAB/AL13399

ADVOGADO: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - OAB/AL12660

ADVOGADO: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - OAB/AL11014

ADVOGADO: JOSE AREIAS BULHOES - OAB/AL789

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - OAB/AL1109

ADVOGADO: THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - OAB/AL6097

ADVOGADO: ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - OAB/AL11294

ADVOGADO: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - OAB/AL13279

ADVOGADO: ANA PAOLA DE ALMEIDA - OAB/PR42927

**REPRESENTADO:** JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352  
ADVOGADO: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - OAB/AL13911

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801  
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300  
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747  
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Luiz Vasconcelos Netto e José Donato de Araújo Neto, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão que, julgando procedente a presente Representação Eleitoral, determinou a retirada da propaganda questionada e condenou os Representados/Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. (Acórdão nº 12.589, de 17/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**17/09/2018 19:37:15**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136650**



1809171937149440000000136493

IMPRIMIR

GERAR PDF